



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 211-33.
2012.6.18.0090 – CLASSE 6 – COLÔNIA DO GURGUÉIA – PIAUÍ**

Relatora originária: Ministra Laurita Vaz

Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Natan Alves Rosal

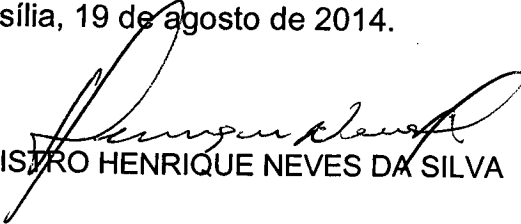
Advogados: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva e outro

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO.
APROVAÇÃO COM RESELVAS.

1. Hipótese que envolve prestação de contas de candidato a vereador em cidade do interior, envolvendo irregularidade relativa à doação estimada em dinheiro de serviços advocatícios.
2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto – R\$ 300,00 (trezentos) reais – justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.
3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental para, desde logo, dar provimento ao agravo de instrumento e ao recurso especial, aprovando as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva.

Brasília, 19 de agosto de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – REDATOR PARA
O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por NATAN ALVES ROSAL de decisão que negou seguimento a agravo nos próprios autos visando habilitar recurso especial, fundamentado no artigo 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que manteve sentença desaprovando sua prestação de contas de campanha referente às eleições de 2012, quando concorreu ao cargo de vereador.

Nas razões do agravo regimental, alega que “não há falar em revolvimento de fatos e provas e, via de consequência, na restrição imposta pela Súmula 279/STF. O Agravante espera e requer apenas o adequado enquadramento jurídico das provas, o que não foi feito pela Corte Regional, motivando a interposição de recurso” (fl. 416).

Afirma que “a partir do momento que o TRE/PI identifica a falha e justifica sua não correção porque o reconhecimento do serviço de terceiro se deu a destempo, delimita o objeto da falha e permite a exata compreensão da controvérsia, além de permitir a análise dos princípios invocados, especialmente da insignificância.” (fl. 417).

E, quanto à incidência do Enunciado nº 83 da Súmula do STJ, aduz que esta Corte Superior Eleitoral já “reconheceu a possibilidade de preenchimento posterior do recibo eleitoral e a possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade, mormente considerando se tratar de ‘pequeno montante’, ‘que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada’, mesma situação verificada no caso dos autos” (fl. 419).

Requer o provimento do agravo, para o processamento e provimento do recurso especial.

É o relatório.



VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 402-405):

"[...] não se verifica omissão no julgado, pois devidamente enfrentadas as alegações postas a exame da Corte Regional, que se pronunciou de forma clara, fundamentada e suficiente sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Destaco do acórdão que apreciou os embargos de declaração (fls. 310v.-311):

O embargante levanta a tese de que o acórdão embargado violou o princípio da segurança jurídica, por não ter levado em conta decisões anteriores desse TRE/PI as quais teriam reconhecido inexistir irregularidade na apresentação posterior de recibo eleitoral não utilizado.

Não há falar em violação a qualquer garantia processual, pois "*a mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, o que não implica, por si só, violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico*" [...].

Por seu turno, de igual modo, também não se vislumbra omissão acerca da não aplicação dos princípios da razoabilidade e insignificância pois as falhas detectadas correspondem a R\$ 300,00 (trezentos reais), ou seja, 14% do montante global arrecadado, sendo, por conseguinte, inviável a aplicação de tais princípios na espécie.

[...]

Ressalte-se que, em diversos casos, este Regional tem aceitado o percentual de 10% nas prestações de contas como limite para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e no caso, essa porcentagem foi ultrapassada.

Manifesta-se, no ponto, o mero inconformismo do Recorrente com o *decisum* que lhe foi desfavorável, pois devidamente enfrentadas as questões suscitadas.

Quanto à alegação de violação aos artigos 5º, LIV e LV, da CF e 48 da Res.-TSE nº 23.376/2012, assim se pronunciou o TRE do Piauí (fl. 286v.-287):

Não merece acolhida a alegação do recorrente.

Eis o teor do art. 48, da Resolução TSE nº 23.376/2012, *litteris*:



“Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação”.

Infere-se da leitura da norma supra que, quando já oportunizado ao candidato falar nos autos sobre a falha que acarretou a desaprovação de suas contas, é desnecessário intimá-lo para nova manifestação.

Compulsando os autos, verifico que, em conformidade com o relatório preliminar para a expedição de diligências, o candidato foi intimado (fl. 134) para informar se houve recebimento de receitas estimadas e/ou doações e/ou despesas com prestação de serviços por terceiros.

Observo, ainda, que, antes da emissão de relatório técnico final, o candidato também foi notificado (fl. 187) para se manifestar acerca dos documentos de fls. 149/185, os quais relacionam diversas irregularidades, entre as quais, a ausência de contabilização de gasto com honorários advocatícios.

Uma vez notificado, o candidato prestou esclarecimentos a respeito das despesas com serviço de advogado (fl. 214) e colacionou recibo eleitoral e recibo subscrito pelo referido profissional, às fls. 209/210, respectivamente.

Assim sendo, constato que, antes da emissão do relatório final de exame de suas contas, o candidato teve mais de uma oportunidade de se manifestar sobre a aludida falha, portanto, não vislumbramos qualquer prejuízo à defesa, tampouco afronta ao devido processo legal.

Não assiste razão ao Recorrente, porquanto a Corte de origem assentou que, “antes da emissão do relatório final de exame de suas contas, o candidato teve mais de uma oportunidade de se manifestar sobre a aludida falha” (fls. 286v.-287). Em hipótese análoga, assim já decidiu esta Corte:

Agravo regimental. Prestação de contas. Rejeição. Parecer técnico novo. Intimação. Desnecessidade. Defesa. Cerceamento. Inexistência. Preceitos legais. Ofensa. Ausência. Divergência não caracterizada. Decisão regional. Agravo de instrumento. Razões. Reprise. Fundamentos. Não-impugnação.

1. Desnecessária a abertura de nova vista quando o parecer técnico apenas faz referência aos vícios na prestação de contas a respeito dos quais já foi oportunizado à parte se pronunciar.

2. Para caracterizar o dissídio jurisprudencial se requer a realização do confronto analítico e a presença da similitude fática.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRgAg nº 7.360/SP, Rel. Ministro CAPUTO BASTOS, DJ 27.11.2006)

Ademais, para afastar o firmado pelo Tribunal de origem – de que foi oportunizado ao Recorrente se manifestar sobre as irregularidades que levaram à desaprovação das contas de campanha –, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em âmbito extraordinário, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça¹ e 279 do Supremo Tribunal Federal².

Também não prospera a alegada transgressão ao princípio da segurança jurídica.

Inicialmente, observo que a tese posta no recurso especial, de que haveria violação ao princípio da segurança jurídica porque o Tribunal Regional, em eleições pretéritas, entendera pela desnecessidade de contabilizar gastos com advogado, não foi objeto de análise e deliberação prévia pela Corte Regional.

Com efeito, o que se arguiu nos embargos de declaração – e que foi afastada pelo Tribunal *a quo* – foi que (fl. 310v.):

[...] a tese de que o acórdão embargado violou o princípio da segurança jurídica, por não ter levado em conta decisões anteriores [...] as quais teriam reconhecido inexistir irregularidade na apresentação posterior de recibo eleitoral não utilizado.

Incide na espécie o verbete nº 282 da Súmula do STF.

Observo ainda que o Recorrente invoca, quanto ao ponto, entendimento de Corte Regional, quando compete exclusivamente a esta Corte Superior a uniformização da jurisprudência eleitoral, sendo que sobre a necessidade de contabilização de gastos com serviços advocatícios já assentou este Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INADEQUAÇÃO NO PREENCHIMENTO DE RECIBOS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A existência de valores que não transitaram em conta bancária, bem como a não comprovação de receitas e despesas - comprometem a confiabilidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação.

2. Não impugnados os fundamentos da decisão agravada, incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 2397-12/PI, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 14.10.2013; sem grifos no original)

¹ Súmula 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

² Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No que se refere ao princípio da insignificância, a Corte Regional assentou que as falhas comprometeram “a própria aferição da regularidade das contas” (fls. 287-287v.), o que, por si só, já afasta a alegação.

Ademais, para dissentir da conclusão a que chegou a Corte Regional – de que o vício comprometeu a higidez da contabilidade –, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, vedado na esfera especial a teor do que dispõe a Súmula 279 do STF.

Por fim, tendo a jurisprudência deste Tribunal se firmado no mesmo sentido do acórdão do Tribunal Regional, incide na espécie o Enunciado 83 da Súmula do STJ, que assenta: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

As argumentações postas no regimental não infirmam os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando a reforma pretendida.

O Agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada, concernente à incidência da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal. Também não enfrentou, de forma específica, o fundamento de que a Corte Regional assentou que as falhas comprometeram “a própria aferição da regularidade das contas” (fls. 287-287v.), o que, por si só, já afastaria a aplicação do princípio da insignificância.

De todo modo, conforme consignado na decisão agravada, para se concluir pela regularidade das contas, analisando se houve ou não má-fé, haveria a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que constitui óbice intransponível nesta via especial.

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, peço vênias à eminente Relatora para divergir.

Trata-se de prestação de contas em que a irregularidade foi a ausência de comprovação de prestação de serviços advocatícios, tema em aberto no Tribunal.

O fundamento da minha divergência é porque consta no acórdão regional:

Por seu turno, de igual modo, também não se vislumbra omissão acerca da não aplicação dos princípios da razoabilidade e insignificância pois as falhas detectadas correspondem a R\$ 300,00 (trezentos reais), ou seja, 14% do montante global arrecadado, sendo, por conseguinte, inviável a aplicação de tais princípios na espécie.

Por conta do valor, não do proporcional, mas do valor absoluto de R\$ 300,00 (trezentos reais), dou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento e, desde já, ao recurso especial, para julgar aprovadas com ressalvas as contas, por aplicação do princípio da proporcionalidade.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): O valor teria sido de R\$ 300,00 (trezentos reais)?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Sim, dentro de um total de R\$ 2.035,00 (dois mil e trinta e cinco reais).

Realmente o percentual de 14% é grande – este é um caso de vereador no interior –, mas temos admitido a aplicação do princípio da proporcionalidade com 2 ou 3%, que podem significar alguns milhares de reais em grandes cidades.

Por isso, considerando que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem ser aplicados também em relação aos pequenos valores absolutos peço vênias para dar provimento ao agravo e, desde já, ao recurso especial, com fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Senhores
Ministros, acompanho a eminente Ministra Relatora.

A handwritten signature in black ink, located on the right side of the page. The signature is stylized and appears to be the name of the author of the text.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 211-33.2012.6.18.0090/PI. Relatora originária: Ministra Laurita Vaz. Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Natan Alves Rosal (Advogados: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental para, desde logo, dar provimento ao agravo de instrumento e ao recurso especial, aprovando as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva. Vencidos a Ministra Relatora e o Ministro Dias Toffoli.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.8.2014.